



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itororó

1

Sexta-feira • 3 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 2708

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itororó publica:

- **Resposta À Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 054/2021 -** Objeto: Contratação de Empresa de Serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final do resíduos de saúde gerados em nosso Município (Itororó).

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Paulo Carneiro Rios / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Rua Duque de Caxias, 165, Centro, Itororó - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: WSDHZ6SFLRJFBMJVQ9GDFA

Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão ELETRÔNICO em epígrafe, formulada pela empresa **TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.486.497/0001-53, com sede à Rua Bela Vista 5, S/N, Rancho Alegre, Zona Rural, Jacarezinho-Ferradas, Itabuna-BA.

Esta impugnante traz a baila e informa, ao adquirir o edital do pregão 054/2021, cujo objeto é a cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE GERADOS EM NOSSO MUNICÍPIO (ITORORÓ), conforme especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e nos seus anexos, contudo, o Ato Convocatório elaborado para tal fim, apresenta omissões e diversas divergências técnicas para os serviços requisitados, atingindo frontalmente os objetivos propostos pela Lei de Licitações.

Ressalta que, o edital apresenta falhas graves que frustram o caráter competitivo da licitação, tais fatos, viciam o edital e maculam o procedimento licitatório em curso, o que, com base na legislação vigente, impõe que seja feito o instrumento convocatório e reabertos os prazos deste certame, o que desde já se requer:

No edital aqui analisado, em sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, baseado na legislação em vigor acima mencionada, entendemos que o edital deverá ser reificado conforme abaixo detalhamos:

”c) Certificado da Licença Ambiental de OPERAÇÃO emitida pelo órgão ambiental da SEDE do licitante, para atividades de Tratamento através do termo destruição dos resíduos do grupo A, B, C e E, e esterilização a Vapor, incineração de medicamentos e destino final (Aterro sanitário e / ou Aterro de Resíduos Perigosos).”

“Apresentação complementar dos instrumentos comprobatórios das regularidades:

- a) Licença de Operações do aterro sanitário
- b) Licença de Operações do aterro industrial”

Salienta, outras comprovações, que, de acordo legislação especial, PRECISAM ser inseridas e retificadas no edital:

- a) Licença de Operação (LO), vigente, emitida pelo órgão de controle ambiental emitida pelo INEMA (único órgão competente para tal conforme CEPRAM), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamento de resíduos de saúde ou perigosos,
- b) Declaração de disponibilidade do(s) veículo(s) e a ser(em) utilizado(s) nos serviços de coleta e transporte e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde, ou alternadamente, documento de propriedade do veículo expedido pelo DETRAN, observadas a legislação vigente no país para o serviço, no que pertine às características do automóvel.
- c) Relação explícita do(s) motorista(s) apto(s) para transporte de resíduos de serviços de saúde, acompanhada do comprovante da Carteira de Habilitação e curso MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos de cada motorista, respeitado seu prazo de validade.
- d) Prova de que a licitante possui PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme disposições da NR 9 emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- e) AVCB – Atestado de vistoria técnica do corpo de bombeiros
- f) Prova de que a licitante possui PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme disposições da NR 7 emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)
- g) Contrato celebrado entre o LICITANTE e ATERRO SANITÁRIO para descarte dos resíduos pós tratamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

h) Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos respectivamente;

- i) Comprovação de cadastro MTR SINIR
- j) Certificado de análise de emissões atmosféricas (análise isocinética). Relatório técnico de caracterização de resíduos sólidos – cinzas de incineração
- k) Licença ambiental de Descontaminação de lâmpadas fluorescente, emitida por órgão ambiental em nome do licitante.

DA ANÁLISE

A análise do recurso administrativo deve alcançar cada item atacado, para pleno atendimento ao disposto no artigo 50 da Lei n. 9.784/1999 e no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

De início, impende salientar que o instrumento convocatório 054/2021 traz em seu bojo de exigências técnicas, todas as condições necessárias para o pleno e satisfatório cumprimento do objeto licitatório. Vejamos:

7.4.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente com o objeto da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme a Lei 8.666/93 em seu art. 30, inciso II e §4º.
- b) Comprovante da licitante de possuir Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, podendo ser em nome da empresa ou do dirigente da empresa;
- c) Licença para Transporte, Coleta e Tratamento dos resíduos sólidos dos serviços de saúde fornecidas pelo órgão competente em nome da licitante;
- d) Licença para Disposição final dos resíduos sólidos de saúde do licitante ou empresa contratada para dar a devida destinação;
- e) Certificado de Inspeção para transporte de produtos perigosos-CIPP;
- f) Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.
- g) Comprovação de registro e quitação da empresa no CREA de sua região;
- h) Registro do Responsável Técnico, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Ademais, no Termo de Referência do edital consta a classificação, caracterização e os tipos de resíduos são definidos de acordo com a norma NBR 10004/04 da ABNT, cumprindo-se a norma da ABNT NBR 10004/04 e também a lei 12.305/10, mais conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), bem como condição de Contratação, das obrigações das partes, traz exigências consoante a Resolução CONAMA n.º 358 de 29 de abril de 2005, atendimento às Resoluções da ANVISA, CONAMA e regras da ABNT aplicadas ao transporte, coleta, tratamento e destruição térmica e destinação final dos resíduos provenientes das unidades de Saúde.

Cumprido esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir os critérios de exigências habilitatórios, observou os artigos 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, de modo que não impeça o caráter competitivo do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”.

São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço. Conforme ensina o professor Marçal Justen Filho, “o modo mais simples de direcionar indevidamente uma licitação consiste em adotar requisitos de habilitação que comprometam a disputa”. Abaixo deixamos algumas deliberações do TCU:

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário) As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário) Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, especialmente no que tange à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório.

Entendemos que a inserção as exigências técnicas sugeridas pela requerente, são requisitos que podem frustra o caráter competitivo da licitação aqui já defendida.

O princípio da igualdade vem solidificar a necessidade de tratamento isonômico a todos aqueles que se propõem a contratar com a Administração Pública.

Assim, salvo as hipóteses e permissivos legais, não é possível quaisquer formas de discriminação entre participantes de certames licitatórios, seja frustrando sua participação por meio de critérios diversificados no edital ou no julgamento das propostas no certame.

Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e atendem as necessidades da Prefeitura Municipal de Itororó, a Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, porém, no mérito nega-lhe provimento e julga-a IMPROCEDENTE, mantendo as exigências do Edital nº 054/2021.

Itororó – Bahia, 31 de agosto de 2021.

**Vanessa Lapa da Silva
Pregoeira**